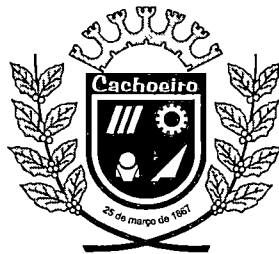


Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



| | |
|-------------------|--------|
| Data | Numero |
| _____/_____/_____ | _____ |

01
 [Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE JÚLIO CESAR FERRARI CECOTTI VICE-PRESIDENTE CARLOS RENATO LINO
 1º SECRETÁRIO RODRIGO PEREIRA COSTA 2º SECRETÁRIO LUCAS MOULATS

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 23/2016

INICIATIVA:

JOSIAS PEREIRA DE CASTRO

HISTÓRICO:

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
 SUCATEADOS E ABANDONADOS EM VIAS
 PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OF/CM/G Pmº 025/2016

LEITURA 22 / 03 / 2016

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE.

Constituição, Justiça e Redação *X*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM.**

PROJETO DE LEI N°

| | |
|------------------|----------|
| DOCUMENTO: | PL 0 |
| PROTÓTIPO GERAL: | 45724 |
| NÚMERO PRÓPRIO: | 23 |
| DATA PROTOCOLO: | 18/03/16 |

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
SUCATEADOS E ABANDONADOS EM VIAS
PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. A remoção dos veículos sucateados e abandonados em áreas urbanas do município somente deverá ser aplicada nos seguintes casos, após a notificação para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias:

I- se o veículo abandonado em logradouros públicos apresentar visível e flagrante mau estado de conservação.

II- se o proprietário não se apresentar no local para providenciar a retirada, o veículo será levado para o depósito do município.

Art. 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua retirada, o veículo será vendido como sucata.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de março de 2016.

JOSIAS PEREIRA DE CASTRO
VEREADOR - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

03
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de veículos em estado de deterioração e carcaças de veículos abandonadas nas vias públicas da Cidade de cachoeiro de Itapemirim vemos a necessidade de se extinguir estes casos de abandono, que além de causar poluição visual e obstrução de vias públicas, ainda aumentam os focos de dengue no município devido ao acúmulo de água

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de março de 2016

Josias Pereira de Castro
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO

VEREADOR - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

04

| | |
|------------------|----------|
| DOCUMENTO: | PLO |
| PROTOCOLO GERAL: | 45727 |
| NÚMERO PRÓPRIO: | 23 |
| DATA PROTOCOLO: | 18/03/16 |

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS SUCATEADOS E ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A remoção dos veículos sucateados e abandonados em áreas urbanas do município somente deverá ser aplicada nos seguintes casos, após a notificação para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias:

I- se o veículo abandonado em logradouros públicos apresentar visível e flagrante mau estado de conservação.

II- se o proprietário não se apresentar no local para providenciar a retirada, o veículo será levado para o depósito do município.

Art. 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua retirada, o veículo será vendido como sucata.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de março de 2016.

JOSIAS PEREIRA DE CASTRO
VEREADOR - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
MCM

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de veículos em estado de deterioração e carcaças de veículos abandonadas nas vias públicas da Cidade de cachoeiro de Itapemirim vemos a necessidade de se extinguir estes casos de abandono, que além de causar poluição visual e obstrução de vias públicas, ainda aumentam os focos de dengue no município devido ao acúmulo de água

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de março de 2016

Josias Pereira de Castro

JOSIAS PEREIRA DE CASTRO

VEREADOR - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06
JP

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2016

INICIATIVA: Vereador Josias Pereira de Castro

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Josias Pereira de Castro, **“dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública.”**
2. Apesar da ementa da proposta informar que trata-se de “remoção de veículos abandonados” na realidade, o texto do projeto aborda a proibição de abandono de veículos e não, especificamente, a remoção dos mesmos.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as técnicas de elaboração de leis, determina em seu art. 5º que *“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”*. Desse modo, considerando que a ementa deverá trazer o objeto da lei, o projeto sob análise não atende tal requisito legal uma vez que a ementa apresenta um tema e o projeto dispõe sobre outro. Assim, caberia emenda modificativa da ementa a fim de evitar tal ilegalidade, caso o projeto não fosse de todo inconstitucional como se demonstrará.

3. No que tange à matéria, aponta-se que é de competência da União legislar acerca do trânsito, consoante dispõe o art. 22, XI da Carta Maior¹. Há certos assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos, etc.

No entanto, o art. 22 da CRFB descreve competência privativa da União para legislar sobre a matéria em questão e não a sua gestão. No tocante à gestão administrativa do trânsito, o Município detém o poder de atuar, pois não se trata de atividade legislativa *stricto sensu*. Nesse sentido, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe, portanto, aos Municípios a organização e fiscalização do trânsito local, conforme as disposições do CTB a respeito de sua competência, não cabendo, nesse caso, ao Legislativo a

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cabe, portanto, aos Municípios a organização e fiscalizando do trânsito local, conforme as disposições do CTB a respeito de sua competência, não cabendo, nesse caso, ao Legislativo a iniciativa de lei sobre tais assuntos, já que tratam de matéria administrativa afeta aos órgãos executivos de trânsito municipal, ou seja, a órgão da Administração Pública Municipal, cuja competência privativa para legislar é do Prefeito, nos termos do artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Assim, nos casos em que é possível ao Município legislar sobre tal matéria, a iniciativa da lei caberá ao Poder Executivo. Contudo, como já explanado, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, por força do art. 22, XI da CR. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se pode observar nos seguintes julgados:

"Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona." (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.) Vide ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.) Vide: ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF. Precedentes: ADI 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei de nosso Município (Lei nº 5666/2004) pelas mesmas razões, como se pode observar pela transcrição da ementa da Adm nº 0907517-28.2006.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO
DE SERVIÇO DE REMOÇÃO VEICULAR -
INCONSTITUCIONALIDADE.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - É inconstitucional lei municipal, criada pela Câmara do Município, que dispõe sobre a criação de serviço de remoção de veículos no âmbito do Município, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

II - É que, pelo princípio da simetria, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal tratar da matéria em questão.

III - No caso sub judice, a inconstitucionalidade se dá também pelo fato da citada espécie normativa acabar por majorar despesas orçamentárias não previstas no orçamento, bem como pelo fato de que tal ingerência do Poder Legislativo - representado pela Câmara Municipal - afronta os princípios constitucionais da separação e autonomia dos poderes.

IV - Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, atribuindo-se efeito ex nunc
(Adin 0907517-28.2006.8 08.0000, Rel. Des Maurílio Almeida de Abreu, julgado em 15/02/2007.)

O entendimento do TJ/ES foi mantido ao julgar a Adin 0000911-96.2012.8.08.0000 e declarar inconstitucional a Lei nº 8.046/2010 do Município de Vitória:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8 046/2010 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VICIO FORMAL. OFENSA AO ART. 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes ao "recolhimento de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município (in casu, Secretaria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana), por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal.

2. A elaboração da Lei nº 8.046/2010 do Município de Vitória também incorre em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal objurgada

3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09

(Adin nº 0000911-96.2012.8.08.0000, Rel. Des. Sérgio Luiz
Teixeira Gama, Julgamento: 04/10/2012).

Assim, entendemos que há vício de inconstitucionalidades formal e material por violar competência legislativa privativa da União.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de março de 2016.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
[Signature]

OF/PLG Nº. 009/2016

DATA: 01/04/2016

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

CFEP
 4606L
 9
 01/04/16

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 e/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

| P. LEI Nº. | VETO A PL Nº. | P. RESOL. Nº. | P. DEC. LEG. Nº. | PRAZO VENC. PROJ. |
|------------|---------------|---------------|------------------|-------------------|
| 023/2016 | | 004/2016 | | |
| 024/2016 | | | | |
| 027/2016 | | | | |

| RECURSO Nº. | EMENDAS A LOM Nº. | PAR. TRIB. DE CONTAS Nº. | PRAZO VENC. |
|-------------|-------------------|--------------------------|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI GECOTTI
 Presidente

Recebi em
01/04/2016
[Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR".



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 023/2016

INICIATIVA: Vereador Josias Pereira de Castro

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

PROPOSTA SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS SUCATEADOS E ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela **rejeição** da matéria, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, por apresentar vícios insanáveis de natureza material e formal.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Comissão votou, por unanimidade, pela **rejeição** da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2016.

Ata em 05/04/16


DAVID ALBERTO LOSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator


LEONARDO PACHECO PONTES - Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
[Handwritten signature]

OF/CM/GP Nº. 025 / 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de abril de 2016.

Exmo. Sr. Josias Pereira de Castro
Vereador PV

| | |
|--------------------|----------|
| PROJ. Nº | 076 |
| PROJ. Nº. ORIGINAL | 46274 |
| NÚMERO PRÓPRIO | 90 |
| DATA PROTOCOLADO | 11/04/16 |

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis; estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 023/2016, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

*Recebi
Josias
12/04/2016*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 18 / 03 / 2016 - Protocolado c/ 05 fls.
- 2 - 31 / 03 / 2016 - Parecer jurídico - fls. 08/09
- 3 - 01 / 04 / 2016 - of/PLG nº 009/2016 à Comissão de Constituição - fls. 10
- 4 - 05 / 04 / 2016 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 11
- 5 - 12 / 04 / 2016 - of/cm/ep nº 025/2016 fls. 12
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -